



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312227/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3253/25 - Tribunal Pleno

Consulta sobre funções gratificadas. Câmara Municipal de Altônia. 1. Assunção de função gratificada por servidor em estágio probatório – Possibilidade. Necessária a compatibilidade de requisitos. 2. Criação da função de Agente de Contratação pela Câmara de Altônia. Investidura da função de Agente de Contratação por servidor em estágio probatório – Possibilidade. Observância obrigatória aos artigos 7 e 8 da Lei Federal nº 14.133/21. Preferência à servidores efetivos e aos empregados públicos, sem restrição à estabilidade no cargo público. 3. Fixação da remuneração de função de confiança em percentual da remuneração base do servidor – Possibilidade. Fixação por meio de lei específica. Observância aos limites orçamentários e financeiros do Poder Legislativo Municipal. 4. Fixação da remuneração de função de confiança com vinculação automática à nível e classe da Tabela Geral de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais – Inviabilidade. Necessidade de lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal de Altônia para fixar e reajustar qualquer verba remuneratória dos seus servidores. Inconstitucionalidade formal e material do cenário hipotético. Afronta aos artigos 2º e 37, incisos X e XIII da Constituição Federal. Princípio da separação dos poderes e da autonomia financeira do Poder Legislativo.

Relatório

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Aguivanildo Ventrameli, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Altônia, na qual são apresentados os seguintes questionamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. O servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que haja interrupção do estágio probatório?
2. É possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser exercida por servidor em estágio probatório?
3. Quanto aos critérios para fixação do valor da gratificação, seria possível que esta fosse estabelecida em percentual incidente sobre o salário-base do servidor?
4. Ainda quanto aos critérios de fixação do valor da gratificação, seria admissível vinculá-la a um nível da tabela geral de remuneração dos servidores do Município? Por exemplo: “o valor da gratificação corresponderá ao constante na Classe 1, Nível 05, da tabela geral do Município.

Previamente ao juízo de admissibilidade, o Despacho nº 679/25 entendeu por necessário a intimação da Câmara de Altônia para que, com o intuito de torná-la mais clara, reformulasse a quarta questão, de modo a permitir a exata compreensão da dúvida existente. Também, requisitou a apresentação de novo parecer jurídico, com a fundamentação adequada aos padrões exigidos pelo art. 311, IV, do RITCE/PR.

Em resposta, às peças 10 e 11, a Câmara de Altônia anexou novo parecer emitido por sua Procuradoria Jurídica e modificou a quarta questão nos seguintes termos:

4. Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação e considerando que a Lei Complementar nº 31, de 11 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Altônia, adota a tabela geral de remunerações do Município para fixar os salários iniciais dos cargos efetivos, cogita-se a possibilidade de vincular o valor da gratificação a um nível fixo dessa tabela, a qual é anualmente reajustada pela inflação. Diante disso, pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o recebimento da consulta pelo Despacho nº 845/25 (peça 12), o processo foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por meio da Informação n.º 59/25 (peça 13), listou os principais julgados do TCE/PR sobre a concessão de gratificações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 109/25 (peça 17), solicitou o retorno dos autos à SJB e à CGF ao considerar que a SJB delimitou o objeto da Consulta à questão 4, reformulada à peça 10, conforme seu item II, elencando julgados restritos a tal objeto. Denegada tal medida, o Despacho nº 992/25 considerou desnecessária nova oitiva da SJB e remeteu os autos à CGF para conhecimento e, posteriormente, à CAIS para sua manifestação competente.

Desta forma, a CGM emitiu a nova Instrução nº 379/25 (peça 20), na qual corroborou o entendimento do consulente e do seu parecer jurídico, opinando pela resposta às questões formuladas na seguinte forma:

I – É possível ao servidor efetivo em estágio probatório assumir função gratificada sem suspensão da contagem de tempo para a estabilidade, desde que o exercício da função gratificada não o impeça de exercer as atribuições típicas do cargo efetivo;

II – A criação de função gratificada depende de lei em sentido estrito, com previsão orçamentária adequada e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cujo teor deve estabelecer os critérios de investidura, atribuições e remuneração, podendo ser assumida por servidor em estágio probatório, conforme item anterior;

III – A remuneração da função gratificada em percentual sobre o vencimento básico do servidor pode implicar em remuneração diferente para as mesmas atribuições, conforme o vencimento básico de cada servidor que assuma tal função, o que pode violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência. A fixação de remuneração fixa ou pré-determinada está mais em consonância com os princípios da proporcionalidade, legalidade, isonomia, eficiência e moralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – A fixação da remuneração de função gratificada para servidor do Poder Legislativo pode estar vinculada à remuneração dos servidores públicos municipais, desde que não haja estatuto próprio para os servidores do Legislativo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 332/25 (peça 21), manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que as questões sejam respondidas no seguinte sentido:

Dessa forma, à luz da disciplina constitucional, da legislação municipal e da jurisprudência consolidada, conclui-se ser juridicamente admissível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício de função gratificada, desde que mantida a compatibilidade entre as funções desempenhadas e o conteúdo ocupacional do cargo efetivo, não se configurando afastamento funcional nem se interrompendo a contagem do tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da estabilidade.

No que concerne ao segundo questionamento, cumpre assentar, de forma objetiva, que a criação de função gratificada no âmbito da Administração Pública, inclusive para o exercício da atividade de Agente de Contratação, mostra-se juridicamente admissível, desde que observados os requisitos constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

Destarte, verifica-se que a exigência legal consiste em que o Agente de Contratação seja preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, não havendo previsão de estabilidade como condição necessária ao exercício da função. (...)

Dito isso, é possível tanto a adoção de percentuais incidentes sobre o vencimento básico quanto a vinculação a níveis da tabela geral de remuneração, desde que ambas as modalidades estejam expressamente previstas em lei específica, fundadas em critérios objetivos e compatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

Fundamentação

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração –, mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, o cerne das questões reside em: verificar a legalidade e a constitucionalidade na criação da função gratificada de agente de contratação, na sua assunção por servidor em estágio probatório, na fixação do valor da função gratificada em percentual sobre o salário base e na vinculação do valor da função gratificada à Tabela Geral de Vencimentos dos Servidores Municipais do Município de Altônia.

Acerca do tema, iniciemos com um breve estudo do termo jurídico ‘função gratificada’, que doutrinariamente é entendido como gênero e detém como espécie a função de confiança.

Embora semanticamente distintos, os termos ‘função gratificada’ ou ‘função de confiança’ serão utilizados nesta decisão conforme o entendimento estabelecido no Prejulgado nº 25 deste egrégio Tribunal, que se utiliza da expressão ‘função de confiança’ em seu sentido lato, contemplando todo e qualquer pagamento de remuneração adicional a servidores efetivos decorrente da assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade.¹

A existência das funções de confiança remete à Constituição Federal de 1988, por meio do seu constituinte originário. Em face da Emenda Constitucional nº 19, as funções de confiança passaram a ser obrigatoriamente exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), que são funções de natureza permanente.

¹ CONSULTA n.º 340912/2022, Acórdão n.º 966/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/04/2023, veiculado em 08/05/2023 no DETC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se, ainda, do texto constitucional que as funções de confiança, assim como os cargos em comissão, devem ser criadas por lei e são de livre nomeação e exoneração. Correspondem elas ao exercício de algumas funções específicas por servidores que desfrutam da confiança de seus superiores, os quais, por isso mesmo, percebem certa retribuição adicional para compensar tal especificidade.

Pois bem. Retornando aos questionamentos da entidade consulente, o primeiro item busca resposta quanto à possibilidade de assunção de função gratificada por servidor em estágio probatório.

Como fora visto, o artigo art. 37, inciso V da Constituição Federal apenas traz em seus requisitos a exigência do exercício de função de confiança por '*servidores ocupantes de cargo efetivo*', sem restringir a servidores estáveis ou não. Desta forma, diante do hiato constitucional, iremos à análise do Estatuto dos Servidores do Município de Altônia, que é o texto normativo constitucionalmente competente para instituir o Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A Lei Municipal nº 97/1994, que instituiu o Regime Jurídico aos servidores do Município de Altônia, prevê em seu artigo 95² a 'gratificação de função' e não exige a estabilidade na investidura da função. Portanto, não há impedimento legal para o exercício de tais funções por servidores em estágio probatório.

Entretanto, a concessão de funções de confiança para servidores em estágio probatório deve ser realizada com cautela, tendo em vista que tais servidores estão sob avaliação obrigatória e permanente quanto à sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho do cargo, durante o período de três anos, como condição para a aquisição da estabilidade.

² Art. 95. Ao servidor investido em função de chefia, assessoramento, secretariado e outras cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, que poderá ser concedida pelo Executivo Municipal em percentuais variáveis de 01 a 100% (um a cem por cento), a título de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTIDE e a título de Representação de cargo. Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente à gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Tribunal de Contas, instado por meio da Consulta nº 578543/2007, já se manifestou sobre as ocasiões em que servidores em estágio probatório assumem função de confiança ou cargo em comissão, de forma que, nos casos em que as atribuições são diversas daquelas típicas do cargo para o qual prestou concurso público, considera-se justificada a suspensão da contagem do estágio probatório e da consequente avaliação de desempenho.

Portanto, durante a criação das funções de confiança por meio de lei em sentido formal, esta deve descrever de forma clara e objetiva os requisitos de investidura e as respectivas atribuições a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos, da compatibilidade com os cargos efetivos e do desempenho tanto no cargo efetivo como na própria função. Por fim, é necessário lembrar que a função de confiança detém um caráter acessório, transitório e orbita o cargo efetivo, devendo convergir com seu grau de responsabilidade e complexidade.

Igualmente, no que diz respeito à segunda questão, não há obstáculo legal na criação de função de confiança de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal de Altônia. Como entidade licitante, é legalmente possível à Câmara criar a função com a premissa de atribuir a servidor a prerrogativa de *tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação* (artigo 8º da Lei Federal 14.133/2021).

A Norma Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal 14.133/2021, confere à autoridade máxima do órgão ou da entidade a competência para gestão e designação dos agentes públicos nas funções essenciais para a execução da licitação, das quais a função de Agente de Contratação possui um papel central e mais amplo³.

Da mesma forma, é possível a atribuição desta função a servidor em estágio probatório. O artigo 7, inciso I da Lei Federal 14.133/2021 apenas exige que seja instituída, preferencialmente, a servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. Esse, portanto, é o regramento geral. Claro, retornemos à questão anterior e lembremos que a designação da

³ Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 7º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

função de Agente de Contratação à servidor probatório deve apenas ocorrer quando as atribuições e os requisitos da função se assemelham às do cargo público empossado.

Neste ponto, este Tribunal de Contas ainda acrescenta o entendimento pela possibilidade excepcional do *exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR*.⁴

Adiante, quanto à terceira questão, também não há impedimento legal para que a fixação remuneratória da função de confiança seja em percentual do vencimento do cargo ocupado. É certo que a fixação da retribuição pecuniária pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento, por servidores públicos efetivos, deve ser definida por lei específica, podendo estabelecer se incidirá sobre valor fixo ou percentual da remuneração – respeitado o Estatuto respectivo. Tal situação estará adstrita à discricionariedade de cada Poder, respeitadas as regras que determinam limites remuneratórios, tais como o art. 169, da CF/88, e a LC nº 101/00.

Importante também trazer o entendimento do TCE/PR, mencionado outrora pelo MPC, que permite a *criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão*.⁵ Considerando, pois, a força normativa desse entendimento, reafirmo-o na decisão desta Consulta, adequando-o às minúcias da questão.

⁴ CONSULTA n.º 773197/2023, Acórdão n.º 2528/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 12/08/2024, veiculado em 22/08/2024 no DETC.

⁵ CONSULTA n.º 562861/2019, Acórdão n.º 3606/2020, Tribunal Pleno, Rel. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, julgado em 23/11/2020, veiculado em 07/12/2020 no DETC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, acerca da quarta e última questão, a Câmara de Altônia busca resposta sobre a possibilidade de se fixar o valor da gratificação com vinculação a um nível fixo da Tabela Geral de Vencimentos dos Servidores Municipais do Município de Altônia.

Tanto a CAIS como o MPC entenderam ser possível juridicamente a referência da tabela geral do Município para a remuneração de função de confiança da Câmara, haja vista que aquela está prevista na Lei Municipal n.º 97/1994, norma esta que *institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Altônia, abrangendo a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações já existentes e as que vierem a ser instituídas pelo Poder Público Municipal, não se limitando, pois, aos servidores do Poder Executivo.*

Contudo, após um estudo atentado da questão em comento, construo meu entendimento em divergência à opinião das unidades.

Primeiramente, considero que a situação hipotética apresentada pela Câmara esbarra nas competências formais e materiais traçadas na Constituição Federal de 1988. Parto do cenário que a entidade quer instituir uma função de confiança por lei específica própria, estabelecendo que a sua remuneração é a prevista para um nível e uma classe de um cargo público do Poder Executivo Municipal de Altônia.

No caso, o Município de Altônia editou a Lei Municipal n.º 97/1994, que constitui o Regime Jurídico Único, e a Lei Complementar n.º 013/2019, que dispõe sobre o Quadro de Servidores, o Plano de Carreira, Cargos – e que estabelece em seu Anexo III a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais-, ambas oriundas da competência constitucional dada ao chefe do Poder Executivo Municipal, no art. 39 da CF/88, para constituir o regime jurídico único e os planos de carreira que, de fato, abrangem todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nota-se, entretanto, que a determinação constitucional não elenca o estabelecimento dos vencimentos e remunerações de abrangência geral a todos os servidores municipais. Nesse ponto, a Constituição Federal de 1988 atribui à cada Poder, ao Ministério Público, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas a competência de iniciativa privativa na fixação e alteração da remuneração de seus servidores.

Especificamente, no caso do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa compete à Mesa da Câmara de Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal, em simetria à autorização concedida pela Constituição Federal de 1988 através de seu art. 51, inciso IV, com o art. 52, inciso XIII.

Desta forma, não se pode concordar que a fixação da remuneração de função de confiança pode ser vinculada à tabela geral do Município somente por estar incluída na Lei do Quadro de Servidores, o Plano de Carreira, Cargos. Com uma leitura atentada a esse normativo, percebe-se que, para além do Plano de Carreira, estão previstos o quadro dos servidores, cargos e salários dos servidores do Poder Executivo de Altônia, matérias estas que não são de observância obrigatória a todos os servidores municipais.

Ademais, considerar a vinculação como correta seria como conceder ao chefe do Poder Executivo de Altônia a prerrogativa de reajuste indireto da remuneração dos servidores da Câmara Municipal ao propor lei que fixe novos valores à tabela geral. Tanto é que a tabela geral do Município, criada pela Lei Complementar nº 013/2019, foi posteriormente atualizada pelas Leis Complementar nº 37/24 e 40/25, como pode se ver das imagens abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2024 DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Reajusta a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam reajustadas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constante do Anexo III da Lei Complementar nº013/2019 de 30 de janeiro de 2019, alterado pela Lei complementar nº 34/2023 de 16 de janeiro de 2023, de conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/01/2024.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 29 dias do mês de janeiro de 2024.

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

ANEXO - LEI COMPLEMENTAR 37/2024

ANEXO I - CLASSES, NÍVEIS E VENCIMENTOS

CLASSE I - SERVIÇOS GERAIS

NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
1	R\$ 1.425,00	24	R\$ 2.812,37
2	R\$ 1.467,75	25	R\$ 2.896,74
3	R\$ 1.511,79	26	R\$ 2.983,64
4	R\$ 1.557,14	27	R\$ 3.073,15
5	R\$ 1.603,85	28	R\$ 3.165,34
6	R\$ 1.651,97	29	R\$ 3.260,30
7	R\$ 1.701,53	30	R\$ 3.358,11
8	R\$ 1.752,57	31	R\$ 3.458,85
9	R\$ 1.805,15	32	R\$ 3.562,62
10	R\$ 1.859,30	33	R\$ 3.669,50
11	R\$ 1.915,08	34	R\$ 3.779,58
12	R\$ 1.972,54	35	R\$ 3.892,97
13	R\$ 2.031,71	36	R\$ 4.009,76
14	R\$ 2.092,66	37	R\$ 4.130,05
15	R\$ 2.155,44	38	R\$ 4.253,96
16	R\$ 2.220,11	39	R\$ 4.381,57
17	R\$ 2.286,71	40	R\$ 4.513,02
18	R\$ 2.355,31	41	R\$ 4.648,41
19	R\$ 2.425,97	42	R\$ 4.787,86
20	R\$ 2.498,75	43	R\$ 4.931,50
21	R\$ 2.573,71	44	R\$ 5.079,45
22	R\$ 2.650,92	45	R\$ 5.231,83
23	R\$ 2.730,45		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2025 DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Reajusta a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam reajustadas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constante dos anexos, da Lei Complementar nº 037/2024 de 29 de janeiro de 2024,

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/01/2025.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO

Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR

Nº 040/2025

CLASSE I

NÍVEL	VALOR R\$	NÍVEL	VALOR R\$
1	1.532,02	24	3.023,57
2	1.577,98	25	3.114,28
3	1.625,32	26	3.207,71
4	1.674,08	27	3.303,94
5	1.724,30	28	3.403,06
6	1.776,03	29	3.505,15
7	1.829,31	30	3.610,31
8	1.884,19	31	3.718,61
9	1.940,72	32	3.830,17
10	1.998,94	33	3.945,08
11	2.058,91	34	4.063,43
12	2.120,67	35	4.185,33
13	2.184,29	36	4.310,89
14	2.249,82	37	4.440,22
15	2.317,32	38	4.573,43
16	2.386,84	39	4.710,63
17	2.458,44	40	4.851,95
18	2.532,20	41	4.997,51
19	2.608,16	42	5.147,43
20	2.686,41	43	5.301,86
21	2.767,00	44	5.460,91
22	2.850,01	45	5.624,74
23	2.935,51		-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornando ao exemplo dado na questão originária – apenas para fins elucidativos-, se a remuneração da função de confiança a ser criada fosse vinculada à Classe 1 (cargo de Serviços Gerais), Nível 5, o seu valor em 2019 (na edição da Lei Complementar nº 013/2019) seria de R\$ 1.125,51 (um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), ao passo que em 2024 passaria a ser R\$ 1.603,85 (um mil, seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos) e em 2025 a ser R\$ 1.724,30 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Denota-se, portanto, uma atualização dos valores, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que acarretaria o aumento do valor da função de confiança dos servidores da Câmara Municipal.

Nesse cenário hipotético, existiria uma inconstitucionalidade formal na iniciativa da lei de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo e uma inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia financeira da entidade, por trazer impactos à gestão da receita orçamentária duodecimal do Poder. Acrescenta-se, ainda, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige, para o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso do reajuste dos salários dos servidores públicos, a apresentação da:

- 1) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração a origem dos recursos para seu custeio (salvo reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição);
- 2) Comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.⁶

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou anteriormente sobre o tema, declarando inconstitucional a vinculação de qualquer espécie remuneratória entre Poderes de Entes diversos, em razão da vedação constitucional presente no art. 37, XIII:

⁶ Lei Complementar nº 101/2000, artigo 17, § 1º, § 2º e § 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.** Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - **É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores.** Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - **Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos,** tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso.⁷

Adequando-se ao âmbito estadual e suas entidades, essa vinculação torna-se igualmente inconstitucional, considerando os reajustes automáticos e os impactos financeiros e orçamentários de um Poder a outro.

⁷ ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, trago à baila o entendimento plenário do TCE/PR, com força normativa, por meio do qual declara que a verba remuneratória concedida a servidores do Poder Legislativo *não pode ser fixada por lei que faça remissão à de outro Poder, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, inciso X, devendo ser observadas as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal*.⁸

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Altônia, por seu representante legal, Sr. Aguivanildo Ventrameli, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que se interrompa o estágio probatório?

Resposta: Sim, desde que a função de confiança e o cargo público, no qual fora empossado o servidor em estágio probatório possuam requisitos de investidura e as atribuições compatíveis. Para isso, a lei de criação da função de confiança deve estabelecer requisitos claros e objetivos para sua investidura, a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos pela comissão de avaliação do servidor em estágio.

Pergunta 2. Seria possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser assumida por servidor em estágio probatório?

Resposta: Sim, desde que a lei de criação da função de Agente de Contratação observe atentamente às exigências dos artigos 7 e 8 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente à preferência de investidura por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e ao princípio da segregação de funções.

⁸ CONSULTA n.º 608708/2017, Acórdão n.º 1843/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 03/07/2019, veiculado em 15/07/2019 no DETC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sim, é possível que a função de Agente de Contratação seja assumida por servidor em estágio probatório, desde que os requisitos de investidura e as atribuições sejam compatíveis com o cargo público ocupado.

Pergunta 3. Em relação aos critérios para fixação do valor da gratificação, esta poderia ser fixada em percentual sobre o salário base do servidor?

Resposta: Sim, a lei de criação da função de confiança pode estabelecer sua remuneração com valor fixo ou percentual da remuneração base do cargo público ocupado pelo servidor, desde que respeitadas as regras que determinam limites remuneratórios, tais como o art. 169, da CF/88, e a LC nº 101/00.

Pergunta 4. Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação e considerando que a Lei Complementar nº 31, de 11 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Altônia, adota a tabela geral de remunerações do Município para fixar os salários iniciais dos cargos efetivos, cogita-se a possibilidade de vincular o valor da gratificação a um nível fixo dessa tabela, a qual é anualmente reajustada pela inflação. Diante disso, pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal.

Resposta: Não, pois as verbas remuneratórias concedida a servidores do Poder Legislativo, inclusive por remuneração à função de confiança, não pode ser fixada por lei que faça remissão à lei e à estrutura remuneratória de outro Poder, de modo que acarrete reajustes automáticos, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, incisos X e XIII, devendo ser observado o princípio da separação dos Poderes, a autonomia financeira do Poder Legislativo Municipal, as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, oferecer resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Altônia, por seu representante legal, Sr. Aguivanildo Ventrameli, resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que se interrompa o estágio probatório?

Resposta: Sim, desde que a função de confiança e o cargo público, no qual fora empossado o servidor em estágio probatório possuam requisitos de investidura e as atribuições compatíveis. Para isso, a lei de criação da função de confiança deve estabelecer requisitos claros e objetivos para sua investidura, a fim de que se possibilite a verificação do preenchimento desses requisitos pela comissão de avaliação do servidor em estágio.

Pergunta 2. Seria possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser assumida por servidor em estágio probatório?

Resposta: Sim, desde que a lei de criação da função de Agente de Contratação observe atentamente às exigências dos artigos 7 e 8 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente à preferência de investidura por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e ao princípio da segregação de funções.

Sim, é possível que a função de Agente de Contratação seja assumida por servidor em estágio probatório, desde que os requisitos de investidura e as atribuições sejam compatíveis com o cargo público ocupado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pergunta 3. Em relação aos critérios para fixação do valor da gratificação, esta poderia ser fixada em percentual sobre o salário base do servidor?

Resposta: Sim, a lei de criação da função de confiança pode estabelecer sua remuneração com valor fixo ou percentual da remuneração base do cargo público ocupado pelo servidor, desde que respeitadas as regras que determinam limites remuneratórios, tais como o art. 169, da CF/88, e a LC nº 101/00.

Pergunta 4. Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação e considerando que a Lei Complementar nº 31, de 11 de novembro de 2022, da Câmara Municipal de Altônia, adota a tabela geral de remunerações do Município para fixar os salários iniciais dos cargos efetivos, cogita-se a possibilidade de vincular o valor da gratificação a um nível fixo dessa tabela, a qual é anualmente reajustada pela inflação. Diante disso, pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal.

Resposta: Não, pois as verbas remuneratórias concedida a servidores do Poder Legislativo, inclusive por remuneração à função de confiança, não pode ser fixada por lei que faça remissão à lei e à estrutura remuneratória de outro Poder, de modo que acarrete reajustes automáticos, exigindo-se lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, sob pena de afronta à Constituição Federal, notadamente aos seus artigos 2º e 37, incisos X e XIII, devendo ser observado o princípio da separação dos Poderes, a autonomia financeira do Poder Legislativo Municipal, as exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente